

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 14052/000.010/92-08

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 102-28.897

Recurso nº : 104.961 - IRPJ-EXS: DE 1987 a 1989.

Recorrente : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não atendidas as exigências constantes do art. 165, § 1º do RIR/80, legítimo é o arbitramento do lucro da empresa.

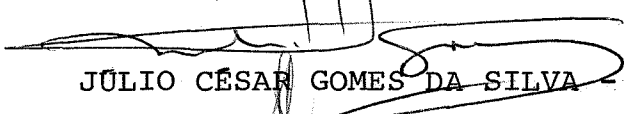
Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda, Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de março de 1994.

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivos justificados.

R E L A T Ó R I O

SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., recorre a este Conselho, da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que manteve integralmente a exigência fiscal, formalizada através do Auto de Infração de fls. 03/09, resultante de arbitramento de seus lucros, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Regularmente notificada, a empresa apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 40/43, alegando que em 1988 ocorreu um incêndio nos escritórios da impugnante com perda de materiais e documentos, conforme laudo pericial efetuado pelo corpo de bombeiros, porém, os livros Diários e outros foram apresentados ao fisco, juntamente com as declarações de rendimentos dos respectivos exercícios fiscalizados, entendendo serem elementos bastante para a comprovação dos lançamentos. Diz, ainda, que a desclassificação da escrita, além de ilegal, por não atender ao disposto no art. 148 do CTN, tem cunho de penalidade, já que a média do lucro anual apurado pela empresa é muitas vezes inferior ao arbitramento que é 30%.

Informação fiscal às fls. 140/143, onde a autuante opina pela manutenção do lançamento, vez que não restou comprovada a alegação de sinistro que justificasse a falta de apresentação da documentação solicitada e a contribuinte não poderia prescindir de cumprir os comandos contidos no art. 165, caput e parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

Decidindo o feito a autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada, conforme decisão, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
ARBITRAMENTO DO LUCRO

Não sendo comprovada a distribuição dos livros e documentos, nem tendo sido atendidas as exigências contidas no artigo 165, parágrafo 1º do RIR/80, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência, é legítimo o arbitramento do lucro pelo fisco, por falta de apresentação dos livros e

Acórdão Nº 102-28.897

documentos fiscais e contábeis da autuada (Ac-19CC 105-3.128/89).

Impugnação indeferida."

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ratificando, em todos os seus termos, a defesa inicialmente apresentada e alegando que o fundamento usado, relativamente ao art. 165 do RIR/80 improcede, já que a publicação ser viria, apenas, para comprovar o acidente, o que foi feito através do laudo do Corpo de Bombeiros e da ocorrência policial apresentadas (doc fls. 22/34), Outrossim, alega que recolheu corretamente o imposto de renda, constante das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, nada devendo ao fisco, o que comprova a imprudência do Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.897

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

Não tem qualquer razão o Recorrente nem quanto a matéria de fato nem quanto ao enquadramento legal que determinou o arbitramento do lucro da Recorrente nos exercícios de 1987 a 1989.

Em verdade, quanto a matéria de fato, o laudo pericial do Corpo de Bombeiros contraria a afirmação do Recorrente uma vez que na parte que trata da extensão dos danos informa:

queima de cola e do carpete que estava sendo instalado, rachaduras no teto de gesso da sala e sujeira de foligem no mobiliário ali existente.

Assim não comprovou o Recorrente o perdimento de livros e documentos que, mesmo perdidos, poderiam ser restaurados ou refeitos, o que o Contribuinte nem tentou.

Quanto ao arbitramento, que pretende ser penalidade, é a forma determinada pelo regulamento e em sua alíquota menor, não tendo o fiscal autuante nenhuma outra opção que não a determinada por lei e por ele cumprida.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília - DF., 22 de março de 1994.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR